

**OS LIMITES ÉTICOS NAS PESQUISAS CIENTÍFICAS ENVOLVENDO ANIMAIS**

PISATTO, Guilherme

MARX, Paulo Sérgio

PERICO, Alexandra Vanessa Klein

**Resumo**

O presente trabalho traz um histórico evolutivo da legislação nacional e internacional tratando sobre a Bioética, assim como a modificação de sua abrangência. Especificamente analisa os limites éticos nas pesquisas científicas que envolvem animais, principalmente pela aplicabilidade dos três erres, e quando e onde as pesquisas em animais podem ser realizadas, o que foi sendo modificado com o passar dos anos. Também busca esclarecer o surgimento das sociedades protetoras de animais e os motivos de seu surgimento, juntamente com possíveis críticas formadas por seus membros no que se relaciona com a pesquisa científica ou didática em seres vivos não humanos. Para a obtenção de informações e dados históricos, utilizaram-se os métodos de pesquisa bibliográfico e indutivo.

Palavras-chave: Bioética. Limites Éticos. Pesquisas científicas. Vivissecção.

**1 INTRODUÇÃO**

O artigo tem como objetivo principal reconhecer os limites éticos ao serem realizadas pesquisas científicas envolvendo seres não humanos, baseando-se nas antigas legislações que abordam a bioética, assim como a legislação atual.

A justificativa da proposta deste tema são os experimentos em seres vivos já realizados no passado, onde não haviam regulamentos rígidos a serem seguidos, inexistindo fiscalização justamente por este motivo, o que levava a serem praticados procedimentos dolorosos e cruéis não só em

animais, mas sim em indivíduos, ao passo que dava-se crédito à superioridade do ser humano, ou parte dele.

A problemática da confecção do artigo é analisar a evolução das legislações nacional e internacional no tocante à bioética, reconhecendo os limites impostos a esta, bem como possíveis críticas que surgem de acordo com os procedimentos realizados pelo homem levando em conta as atualizações legais impostas à sociedade científica.

Para isso, inicialmente é dissertado sobre o tema em questão, abordando a sua origem, organizando ideias para, posteriormente, discutir como eram feitos os primeiros procedimentos em seres vivos, levando ao surgimento dos primeiros grupos protetores de animais e, por fim, fazer um comparativo entre as primeiras leis regulamentadoras de pesquisas científicas envolvendo animais, até o presente momento.

Deste modo, qualificam-se os métodos do presente artigo como bibliográfico e indutivo.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 A ORIGEM DO TERMO "BIOÉTICA"

A preocupação com o bem estar animal é um assunto bastante discutido no cenário atual, além de existirem indivíduos que utilizam o seu tempo livre para se dedicarem aos cuidados dos mesmos, independente de ganharem algo em troca, muitas vezes, por puro prazer.

Porém, deve-se ter em mente que tal preocupação não surgiu apenas nas últimas décadas. Desde a antiguidade os animais vêm servindo de cobaias para pesquisas, tanto que Pitágoras (582-500 a.C.) já expunha sua preocupação com todo ser não-humano, pensando que era um dever do humano tratá-los com amor.

Apesar de o termo "Bioética" ter sido utilizado pela primeira vez pelo pastor Paul Max Fritz Jahr, em 1927, em um artigo da revista Kosmos, a criação desse termo, segundo Diniz (2017), é dividida com Van Rensselder Potter, professor da Universidade de Wisconsin, em Madison, em seu texto

Bioethics: bridge to the future, abordando a bioética num sentido ecológico, considerando-a a ciência da sobrevivência, que para ela:

A bioética seria então uma nova disciplina que recorreria às ciências biológicas para melhorar a qualidade de vida do ser humano, permitindo participação do homem na evolução biológica e preservando a harmonia universal. Seria a ciência que garantiria a sobrevivência na Terra, que está em perigo, em virtude de um descontrolado crescimento da tecnologia industrial, do uso indiscriminado de agrotóxicos, de animais em pesquisa ou experiências biológicas e da sempre crescente poluição aquática, atmosférica e sonora (DINIZ, 2017, p. 33).

Em sua origem, portanto, a Bioética estaria comprometida com o equilíbrio e a preservação da relação dos seres humanos com o ecossistema e a própria vida no planeta e, de acordo com Diniz (2017), o sentido empregado na atualidade é totalmente diverso do original. O sentido atualmente usado foi proposto, em 1971, por André Hellegers, que considerava a Bioética como a ética das ciências da vida. No entanto, foram Beauchamp e Childress, em 1979, que sedimentaram essa ideia, com a obra *The principles of bioethics*, podendo ser compreendida hoje como o estudo transdisciplinar entre a Biologia, a Medicina, o Direito e a Filosofia que investiga as condições necessárias para uma administração responsável da vida humana, animal e responsabilidade ambiental.

## 2.2 AS PRIMEIRAS PESQUISAS COM A UTILIZAÇÃO DE SERES VIVOS E O SURGIMENTO DE ASSOCIAÇÕES PROTETORAS DE ANIMAIS

Em meados do ano de 450 a.C., o grego Hipócrates, que é frequentemente considerado como o pai da medicina, fazia comparações entre órgãos de animais e órgãos humanos não saudáveis, mas sem objetivo experimental, apenas didático (GOLDIM; RAYMUNDO, 1997).

No que tange ao estudo sobre o funcionamento físico animal, antigos anatomistas já dissecavam animais para analisar suas estruturas e obter conhecimento hipotético sobre as mesmas, conforme Goldim e Raymundo (1997). Supõe-se que a primeira pessoa a dissecar animais com finalidade experimental foi Galeno, entre os anos de 129 e 210 d.C., em Roma.

A primeira pesquisa a utilizar diversos tipos de animais foi realizada por William Harvey, no ano de 1638, demonstrando o resultado do estudo em mais de 80 espécies sobre o funcionamento circulatório, descrevendo os detalhes do mesmo, assim como do sangue, ao ser bombeado pelo coração (HART, 2001).

Em relação às pesquisas com seres vivos, temática deste estudo, é interessante resgatar o terceiro princípio – entre outros nove, que tratam sobre a ética ao realizar pesquisas científicas em seres humanos - do Código de Nuremberg (1947), que surgiu como consequência dos experimentos nazistas em pessoas, após a Segunda Guerra Mundial:

O experimento deve ser baseado em resultados de experimentação em animais e no conhecimento da evolução da doença ou outros problemas em estudo; dessa maneira, os resultados já conhecidos justificam a condição do experimento (NUREMBERG, 1947).

Na Inglaterra, durante o século XIX, especificamente no ano de 1824, foi criada a primeira sociedade protetora de animais. Posteriormente, outras foram criadas na França, Alemanha, Bélgica, Áustria, Holanda e Estados Unidos. A primeira publicação por parte deste, tratando sobre a ética ao utilizar animais em experimentos, foi proposta em 1909, pela Associação Médica Americana.

A primeira associação defensora de animais laboratoriais - especificamente contra o método de dissecação - foi criada em meados de 1860, por Marie Françoise Bernard, em oposição aos métodos de estudo de seu cônjuge, Claude Bernard, que usou o cachorro de estimação de sua filha para lecionar. Bernard ainda partia da opinião de que o cientista não

deveria se importar com o sofrimento dos animais laboratoriais, apenas deveria ser ético com seus pacientes (GOLDIM; RAYMUNDO, 1997).

Claude Bernard alegava que o ser humano teria o direito de fazer experimentos em animais, pois não teria lógica em se utilizar deles para serviços e alimentação e ao mesmo tempo barrar o seu uso para pesquisas científicas, as quais seriam de grande valia para a sociedade. Também não admitia que remédios fossem testados em pacientes sem primeiro serem experimentados em animais (GOLDIM; RAYMUNDO, 1997).

### 2.3 HISTÓRICO LEGAL REFERENTE À BIOÉTICA

Pretende-se neste linear abordar sobre o histórico da legislação que versa sobre a bioética, tanto no ambiente internacional quanto no ambiente nacional.

#### 2.3.1 Cenário internacional

No tocante aos aspectos legais, no cenário internacional, a primeira lei que regulamentou a utilização de animais em pesquisas e experimentos científicos surgiu no Reino Unido, no ano de 1876, 54 anos após a instituição da Lei Inglesa Anticrueldade, chamada também de Martin Act - em homenagem a Richard Martin, seu principal defensor - que tinha como objetivo a proteção de animais domésticos de grande porte (MARRONI; CAPP, 2001).

Tentando humanizar os experimentos e pesquisas científicas com a utilização de animais, William M. S. Russell e Rex L. Burch, em 1959, estabeleceram os três erres da pesquisa em animais: Replace, Reduce e Refine. Ou seja, a utilização de novas tecnologias no setor deve aprimorar tal prática, substituindo, reduzindo e aperfeiçoando o uso de animais em experimentos laboratoriais. Essa mudança de visão tecnicista para uma visão humanista, em relação às pesquisas em humanos, foi firmada posteriormente, por volta de 1970, com a realização dos primeiros

transplantes de órgãos no Brasil, a criação do diagnóstico da morte cerebral e o atendimento pré-natal (RUSSEL; BURCH, 1959).

Buscando formar recomendações sobre pesquisas clínicas, foi produzida a Declaração de Helsinki, em 1964, pela Associação Médica Mundial, dispondo em seus princípios que tais pesquisas devem respeitar os princípios morais e científicos que justificam a pesquisa médica, devendo ser elaborada somente por pessoas qualificadas cientificamente, as quais serão supervisionadas por alguém também qualificado. Os projetos de pesquisas clínicas também devem ser precedidos de avaliação dos possíveis riscos, em comparação aos benefícios que a pessoa exposta terá, previsivelmente. O paciente exposto ao experimento deve consentir com a realização de tal ato, de acordo com a redação da Declaração de Helsinki:

"3c - O consentimento, como é norma, deve ser dado por escrito. Entretanto, a responsabilidade da pesquisa clínica é sempre do pesquisador; nunca recai sobre o paciente, mesmo depois de ter sido obtido seu consentimento." (HELSINKI, 1964).

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais foi estabelecida em 1978, pela UNESCO, em Bruxelas, três anos após a publicação do livro "Animal Liberation", de Peter Singer, o qual relatou as condições em que os animais estavam sendo submetidos pelas indústrias de cosméticos e em abatedouros, para produção alimentícia. Tal declaração é composta por 14 artigos, sendo clara e bem objetiva, e em seu art. 8º afirma que:

"A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação." (UNESCO, 1978).

### 2.3.2 Cenário nacional

No cenário nacional, o primeiro documento com objetivo de proteção aos animais surgiu em 1886, no Código de Posturas do Município de São Paulo, repudiando atos de maus tratos em animais utilizados especialmente

para serviços, tendo em vista que naquela época era comum o uso de veículos com tração animal, os quais eram frequentemente maltratados e sofriam abusos, uma vez que inexistia legislação neste sentido (GUIMARÃES; FREIRE; MENEZES, 2016).

Em 1924 foi criado o Decreto 16.590, proibindo o entretenimento através de atos cruéis em animais, como as lutas de galo, popular "rinha". Dez anos após, em 1934, o Decreto 24.645 foi promulgado. Além de trazer expressamente as condutas de maus-tratos, como o excesso de trabalho e o abandono, o Decreto 24.645/1934 serviu como referência para experimentos em animais, visto que não existia lei específica regulamentando as práticas vivisseccionistas no Brasil (GUIMARÃES; FREIRE; MENEZES, 2016).

Com a necessidade de prever penalmente as condutas envolvendo crueldade contra animais, a Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei 3.688 de 1941) trouxe, em seu artigo 64, a pena de prisão simples para tais atos, não importando se a sua finalidade era didática ou científica. É notável o grande avanço que a legislação sofreu com a confecção da Lei de Contravenções Penais, pois, além de prever punição para a conduta supracitada, também foram interpretados como contravenção penal as práticas experimentais dolorosas ou cruéis em animais laboratoriais, seja em ambiente de pesquisas científicas ou acadêmicos (BRASIL, 1941).

Apesar do surgimento de outras leis posteriores à Lei de Contravenções Penais, nenhuma delas trazia um conteúdo especificamente voltado às experiências em animais com objetivos didáticos ou científicos. Diante disso, em 1973, o deputado Peixoto Filho apresentou o Projeto de Lei 1.507, o qual foi promulgado seis anos mais tarde pela Lei 6.638, que impõe medidas a serem adotadas para que a prática de experimentos em animais possa ser realizada, em todo o território brasileiro (BRASIL, 1979).

A Lei 6.638 de 1979 foi pioneira ao impor medidas diretamente aplicáveis às experiências animais com objetivos didáticos e científicos no Brasil, além de autorizar a dissecação de animais em locais destinados ao ensino superior. Porém, tal lei nunca foi devidamente normatizada, ou seja, a nenhum órgão responsável ela foi atribuída, não tendo responsáveis pela

fiscalização do cumprimento de suas normas, apesar do prazo de 90 dias para sua regulamentação por parte do poder Executivo estar expresso no texto legal. A lei 6.638/79 também foi omissa quanto às condições ambientais dos estabelecimentos voltados às pesquisas e criação de animais laboratoriais. Apesar das falhas em seu texto, e do descaso, o progresso da proteção aos animais foi significativa com a promulgação da lei, especialmente ao tratar da vivissecção, trazendo, em seu artigo 3º, I:

"Art 3º - A vivissecção não será permitida: I - sem o emprego de anestesia;"

A Lei 9.605 de 1998 - também conhecida como Lei de Crimes Ambientais - marcou outro progresso na proteção de animais utilizados para experimentos didáticos e científicos. A Lei de Crimes Ambientais trouxe uma pena mais pesada para a infração de maus-tratos em animais e práticas de experimentos dolorosos e cruéis nos mesmos, independente da sua finalidade. Em outras palavras, ela fez um reordenamento na legislação ambiental brasileira, ao tratar de infrações e punições (BRASIL, 1998).

Apesar do progresso legal sobre a proteção dos animais obtido até então, não havia ainda uma Lei que regulamentasse detalhadamente os experimentos em animais, sendo exigido somente o registro no IBAMA por parte das instituições de ensino e pesquisa, o que não era nem fiscalizado regularmente e de maneira eficaz, até o ano de 2008, com o surgimento da Lei Arouca.

Devido à inexistência de legislação que versasse sobre a vivissecção em animais com objetivos didáticos ou científicos, a Lei Arouca foi criada uma vez que a utilização de animais em pesquisas estava crescendo no Brasil. Apesar de não abolir o uso de animais em experimentos, a lei traz uma redação mais voltada ao assunto em pauta, além de criar órgãos fiscalizadores (BRASIL, 2008).

Apesar do avanço notável com a publicação da Lei Arouca, existem alguns autores que a criticam, dizendo que a mesma é um retrocesso, uma vez que, quando inexistia legislação, as práticas experimentais utilizavam

animais em quantia limitada, ou seja, com ela fica mais fácil recorrer à pesquisa científica utilizando os animais (KRELL; LIMA, 2015).

Analisando os artigos da Lei Arouca individualmente, é perceptível a opinião desses autores, ao tratarem a lei como um retrocesso. Tal crítica é notada no primeiro artigo da lei, o qual permite a dissecação de animais em locais voltados à educação profissional técnica de nível médio, na área biomédica, e não somente aos estabelecimentos de ensino superior, como trazia a redação da Lei 6.638/79, que foi revogada pela Lei Arouca. Porém, a visão sobre o assunto deve ser analisada como um todo, tendo em mente a evolução legal conquistada até o momento, uma vez que os cuidados com o ambiente laboratorial e meios de realizar os procedimentos devem trazer conforto aos animais ali estudados, inibindo o seu sofrimento.

A Lei Arouca também determinou a criação do CONCEA (Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal), um órgão vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, o qual é responsável pela publicação e revisão das normas relativas à utilização dos animais com finalidade de ensino e pesquisa científica. Este órgão igualmente zela pelo cumprimento destas normas e, para que isso de fato ocorra, a lei determinou que todo e qualquer local do país que utilize animais para o ensino e/ou pesquisa deve constituir uma Comissão Ética no Uso de Animais (CEUA) (BRASIL, 2008).

As CEUAs são grupos multidisciplinares que agregam pelo menos um docente pesquisador, um representante de sociedade protetora dos animais, um veterinário e um biólogo, que trabalham subordinados ao CONCEA para monitorar a experimentação dos animais na instituição. É terminalmente proibido que qualquer indivíduo utilize um animal em aula ou em experimento científico sem aprovação prévia do seu projeto pela CEUA.

No entanto, para entidades e indivíduos defensores dos direitos dos animais, tanto a Lei Federal 6.638/79, quanto a Lei Federal 11.794/08 (Lei Arouca), comungam entre si o reconhecimento de que os animais não são indivíduos, nem sujeitos de direitos, posto que autorizam a sua utilização sob determinados critérios. Entendem que não são leis de proteção animal, mas

regulamentadoras de seu uso. Ademais, a Lei 11.798/08 é permissiva no quesito à utilização de animais para experimentos (DALBEN; EMMEL, 2013).

Apesar das criações do CONCEA e dos CEUAs, entidades e órgãos ligados à defesa dos animais os consideram tendenciosos, pois deles fazem partes, entre outros, a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, a Federação das Sociedades de Biologia Experimental, o Colégio Brasileiro de Experimentação Animal e a Federação Nacional da Indústria Farmacêutica. Ou seja, entidades que promovem ativamente a propaganda em favor da experimentação animal e que a atuação desses Conselhos e Comissões são estruturas criadas dentro das Instituições para validar seus procedimentos de modo a torná-los mais aceitáveis perante a sociedade.

### 3 CONCLUSÃO

Partindo das informações descritas, é notória a evolução da preocupação e consideração, de modo geral, do homem em relação aos demais seres vivos que habitam o planeta. Tal feito não é perceptível somente ao ver a grande quantidade de sociedades e associações protetoras de animais, mas também ao analisar as mudanças das normas regulamentadoras que tratam sobre os mesmos, incluindo os meios de pesquisas adotados atualmente.

Apesar de serem criticadas por alguns protetores de animais, que exigem a proibição total de seu uso em experiências, as pesquisas científicas são de suma importância para a evolução humana, pois trazem benefícios para o homem e também para os próprios animais, a curto e longo prazo, além de evitar possíveis reações negativas e prejudiciais, as quais não poderiam ser conhecidas sem a aplicação experimental em seres vivos antes de comercializar certo produto ou medicamento.

As pesquisas científicas têm sua importância. Porém, não devem ser realizadas de forma escancarada. A legislação vigente, juntamente com documentos internacionais, faz seu papel limitando tais pesquisas.

Para a realização de pesquisas com o uso de animais, exige-se comprovação dos objetivos que pretendem ser alcançados com determinado experimento utilizando animais e a supervisão por profissionais capacitados da área, assim como a observação do Princípio dos Três Erres, adequando o ambiente e a forma com que a pesquisa é realizada, além de também limitar os locais permitidos para a sua prática, sendo eles os voltados à educação profissional técnica de nível médio e estabelecimentos de nível superior.

Assim, entende-se a importância de continuar a utilizar animais vivos em pesquisas laboratoriais, sempre seguindo as normas impostas e obedecendo aos limites criados para a realização desta prática, para que cada vez mais a qualidade de vida do homem e dos demais seres progrida positivamente e traga benefícios ao mundo inteiro.

#### REFERÊNCIAS

- BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das contravenções penais. Diário Oficial da União.
- BRASIL. Presidência da República. Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do parágrafo 1º do artigo 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Diário Oficial da União.
- BRASIL. Presidência da República. Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979. Estabelece normas para a prática didático-científica da vivissecção de animais e determina outras providências; revogada pela Lei nº 11.794, de 9 de outubro de 2008. Diário Oficial da União. Brasília.
- BRASIL. Lei de Crimes Ambientais. Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.
- CÓDIGO DE NUREMBERG. Proclamado pelo Tribunal Internacional de Nuremberg, 1947. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/nuremcod.htm>>. Acesso em: 01 mai. 2019.
- DALBEN, D., EMMEL, J. L. A lei Arouca e os direitos dos animais utilizados em experimentos científicos. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.4, p. 280-291. Disponível em: <<https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/944/Arquivo%2016.pdf>>. Acesso em: 01 mai. 2019.
- DINIZ, M. H. O estado atual do biodireito. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

- DECLARAÇÃO DE HELSINKI. Proclamada pela Associação Médica Mundial, na 18ª Assembleia Médica Mundial. Helsinki, 1964. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/helsin1.htm>>. Acesso em: 01 mai. 2019.
- DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS. Proclamada pela UNESCO em sessão realizada em Bruxelas, em 27 de maio de 1978.
- GUIMARAES, M. V., FREIRE, J. E. da C., MENEZES, L. M. B. de. Utilização de animais em pesquisas: breve revisão da legislação no Brasil. Rev. Bioét., Brasília, v. 24, n. 2, p. 217-224, Ago. 2016. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1983-80422016000200217&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-80422016000200217&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 01 mai. 2019.
- HART, M. H. As 100 Maiores Personalidades da História: Uma Classificação das Pessoas que mais Influenciaram a História. 4. ed. São Paulo: Bertrand Brasil. 2001, 610 p.
- MARRONI, N. P., CAPP, E. Fisiologia Prática. Canoas: ULBRA, 2001.
- RAYMUNDO, M. M., GOLDDIM, J. R. Aspectos Históricos da Pesquisa com Animais. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/animhist.htm>> Acesso em: 30 abr. 2019.
- RAYMUNDO, M. M., GOLDDIM, J. R. Princípios Gerais da Pesquisa com Animais. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/animprin.htm>> Acesso em: 30 abr. 2019.
- Revista do Curso de Direito da Universidade Braz Cubas. Disponível em: <<https://revistas.brazcubas.br/index.php/revdubc/article/download/248/400/>>. Acesso em: 30 abr. 2019.
- RUSSEL, W. M. S., BURCH, R. L. The Principles of Humane Experimental Technique. Londres: Methuen, 1959.

Sobre o(s) autor(es)

Acadêmico do Curso de Direito da Unoesc, Campus de São Miguel do Oeste. Contato: [gui.pisatto@hotmail.com](mailto:gui.pisatto@hotmail.com)

Acadêmico do Curso de Direito da Unoesc, Campus de São Miguel do Oeste. Contato: [paulosmarx@hotmail.com](mailto:paulosmarx@hotmail.com)

Mestre em Direito pela Unoesc Chapecó. Professora da Unoesc São Miguel do Oeste e Pinhalzinho. Contato: [alexandra.perico@unoesc.edu.br](mailto:alexandra.perico@unoesc.edu.br)